

JANEIRO/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 2037 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - FAZENDA ESTADUAL - TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA - NORMAS - DISPOSIÇÃO. (LEI Nº 25.144/2025) ----- PÁG. 70

ICMS - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - EMPRESAS ESPECIALIZADAS - CONTROLE DE VETORES - PRAGAS URBANAS - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 25.154/2025) ----- PÁG. 78

ICMS - BENS E MERCADORIAS - CACHOEIRO - STONE FAIR - COMERCIALIZAÇÃO - COBRANÇA - AUTORIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 1/2025) ----- PÁG. 83

ICMS - OPERAÇÕES - CAMINHÕES E ÔNIBUS NOVOS - CONCESSÃO - AUTORIZAÇÃO - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO - ATIVO PERMANENTE - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 2/2025) ----- PÁG. 85

ICMS - OPERAÇÕES INTERNAS - ADESÃO - CONCESSÃO - AUTORIZAÇÃO - PESCADOS CRIADOS EM CATIVEIRO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 3/2025) ----- PÁG. 87

ICMS - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES COM GARRAFAS DE VIDRO USADAS - VASILHAME DE BEBIDAS ALCOÓLICAS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 4/2025) ----- PÁG. 89

ICMS - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - ISENÇÃO - AUTORIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 5/2025) ----- PÁG. 91

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - CONVÊNIOS ICMS - RATIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO/CONFAZ Nº 1/2025) ----- PÁG. 92

MINAS GERAIS - FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS - REPARTIÇÕES PÚBLICAS - DISPOSIÇÕES. (COMUNICADO SN/2025) ----- PÁG. 94

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - OPERAÇÃO INTERNA ----- PÁG. 95

- ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - PRODUTOR RURAL ----- PÁG. 95

ICMS - FAZENDA ESTADUAL - TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA - NORMAS - DISPOSIÇÃO

LEI Nº 25.144, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais e o Povo do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 25.144/2025, estabelecem normas para a celebração de transações entre a Fazenda Estadual e os contribuintes, abrangendo créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

PARECER TÉCNICO SOBRE O RESPECTIVO ATO LEGISLATIVO

1. Objetivos:

O objetivo principal é facilitar a resolução de litígios fiscais, promovendo a regularização de débitos e aumentando a eficiência na arrecadação estadual.

2. Pontos principais:

- **Transação Tributária e Não Tributária:** A lei permite que o Estado, suas autarquias e outros entes estaduais, representados pela Advocacia-Geral do Estado, celebrem acordos com devedores para solucionar disputas referentes a créditos inscritos em dívida ativa.
- **Modalidades de Transação:** São previstas três modalidades de transação:
 - **Por Adesão:** Oferecida a todos os devedores que se enquadrem nos critérios estabelecidos em edital público.
 - **Individual:** Negociada caso a caso, considerando as particularidades do devedor e do débito.
 - **Por Adesão Simplificada:** Destinada a débitos de menor valor, com procedimentos mais ágeis.
- **Benefícios Possíveis:** A transação pode incluir concessões como:
 - **Descontos:** Redução de juros, multas e encargos legais.
 - **Parcelamentos:** Possibilidade de pagamento em parcelas, facilitando a quitação do débito.
 - **Prazos e Garantias:** Condições diferenciadas quanto a prazos e exigências de garantias.
- **Crítérios de Elegibilidade:** Serão considerados fatores como a capacidade de pagamento do devedor, a classificação do crédito e o histórico de adimplência.
- **Vedação de Transação:** Não será permitida transação que:
 - Reduza o montante principal do crédito.
 - Conceda descontos sobre multas de natureza penal.
 - Envolver devedor contumaz, assim definido em regulamento.
- **Procedimentos e Competências:** A Advocacia-Geral do Estado será responsável por regulamentar os procedimentos, elaborar editais e celebrar os acordos de transação.

A implementação dessa lei visa proporcionar meios alternativos para a resolução de conflitos fiscais, incentivando a regularização de débitos e contribuindo para a eficiência na arrecadação estadual.

3. Conclusão:

A Lei nº 25.144/2025 representa um marco na modernização da relação entre o Estado e os contribuintes mineiros. Ao viabilizar acordos de transação, o governo busca reduzir o volume de litígios fiscais, ampliar a recuperação de créditos e promover um ambiente mais colaborativo entre a Fazenda Pública e os contribuintes.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este capítulo estabelece os requisitos e as condições para que o Estado de Minas Gerais, suas autarquias e outros entes estaduais cuja representação incumba à Advocacia-Geral do Estado e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Estadual, de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, em relação aos créditos de natureza tributária, a Advocacia-Geral do Estado exercerá o juízo de conveniência e oportunidade, podendo celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos, da eficiência e da capacidade de solvência do devedor e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º As transações celebradas nos termos desta lei serão publicadas em meio eletrônico, com a indicação dos termos, das partes e dos valores das transações deferidas, resguardado o sigilo quanto à situação econômica ou financeira do contribuinte, no caso dos créditos de natureza tributária, nos termos do art. 198 da Lei Federal nº 572, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 4º A transação terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se:

I – à dívida ativa inscrita pela Advocacia-Geral do Estado, nos termos do art. 1º-A da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, independentemente da fase de cobrança;

II – no que couber, às dívidas ativas inscritas de autarquias, fundações, empresas públicas e outros entes estaduais cuja inscrição, cobrança ou representação incumba à Advocacia-Geral do Estado;

III – às execuções fiscais e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 1966.

§ 6º A transação não constitui direito subjetivo do devedor, e o deferimento do seu pedido depende da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação específica, publicada antes da adesão, das decisões em casos semelhantes e dos princípios constantes do § 2º deste artigo.

§ 7º Para cálculo do valor do crédito tributário ou não tributário deverão ser considerados todos os consectários legais até a data da realização da transação.

Art. 2º Para os fins desta lei, são modalidades de transação as realizadas mediante:

I – adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital conjunto da Advocacia-Geral do Estado e da Secretaria de Estado de Fazenda, em relação aos créditos de natureza tributária;

II – adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital da Advocacia-Geral do Estado, em relação aos créditos de natureza não tributária;

III – proposta individual ou conjunta de iniciativa do devedor ou do credor, representado pela Advocacia-Geral do Estado.

Parágrafo único. A transação por adesão implica a aceitação, pelo devedor, de todas as condições fixadas em edital divulgado na imprensa oficial e no site da Advocacia-Geral do Estado, que especificará, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais ela é admissível, sendo a opção da adesão aberta a todos os devedores que se enquadrem nas condições previstas nesta lei e no edital.

Art. 3º – A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I – não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II – não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Estadual;

III – não alienar nem onerar bens ou direitos dados em garantia de cumprimento da transação sem a devida comunicação e expressa concordância da Advocacia-Geral do Estado;

IV – desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou os recursos;

V – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, especialmente nos termos da

alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, arcando ainda com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;

VI – peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas processuais.

§ 1º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e em regulamentos, resoluções e editais aplicáveis, além daquelas previstas nos respectivos instrumentos, nos termos da Lei Federal nº 13.105, de 2015, especialmente de seus arts 389 a 395, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação.

§ 2º Adicionalmente às obrigações constantes no *caput*, poderão ser previstas outras obrigações no termo de transação ou no edital, em razão das especificidades dos débitos ou da situação das ações judiciais em que eles são discutidos.

Art. 4º À transação que envolva moratória ou parcelamento de créditos de natureza tributária aplica-se o disposto nos incisos I e VI do *caput* do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 1966.

Parágrafo único. A transação que envolver parcelamento de créditos de natureza não tributária ensejará a suspensão de sua exigibilidade.

Art. 5º Os créditos abrangidos pela transação serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo de transação.

Art. 6º Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, relativos aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de transação.

Art. 7º Para fins do disposto nesta lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal nº 10406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, devidamente registrados no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que esteja enquadrada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e cuja receita bruta anual apurada nos termos desse regime seja igual ou inferior ao sublimite estadual fixado nos termos do § 4º do art. 19 da referida lei complementar.

Art. 8º A celebração de transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados.

Art. 9º É vedada a transação que:

I – envolva débitos não inscritos em dívida ativa;

II – dispense, total ou parcialmente, o montante principal do crédito de natureza tributária, assim compreendido o seu valor originário;

III – tenha por objeto a redução de multa penal e seus encargos, exceto aqueles que ainda estejam em discussão judicial sem o trânsito em julgado;

IV – conceda desconto nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais para o devedor contumaz do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, de que trata o art. 52-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

V – envolva débito integralmente garantido por depósito, seguro-garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacional ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente à Fazenda Estadual;

VI – envolva o adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, previsto na Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011;

VII – importe em crédito para o devedor dos débitos transacionados;

VIII – implique redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos débitos a serem transacionados, ressalvadas as exceções previstas nesta lei;

IX – envolva débitos regularmente declarados pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. É vedada a acumulação das reduções decorrentes das modalidades de transação a que se refere o art. 2º desta lei com quaisquer outras asseguradas na legislação, no que se refere aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

Art. 10. Implicam rescisão da transação:

I – o descumprimento das condições ou dos compromissos assumidos;

II – a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

III – a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV – a prática de conduta criminosa;

V – a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto da transação;

VI – a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

VII – o questionamento judicial sobre a matéria transacionada e sobre a própria transação, exceto nas hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 23.172, de 20 de dezembro de 2018;

VIII – a não observância de qualquer disposição desta lei, do termo de transação ou do edital.

1º O devedor será notificado sobre a incidência de hipótese de rescisão da transação e poderá impugnar o ato na forma disciplinada em regulamentação específica, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

3º O descumprimento das condições ou dos compromissos assumidos na transação torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas e dos juros que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

§ 4º Aos devedores com transação rescindida é vedada, pelo prazo de dois anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, ressalvada a hipótese de rescisão prevista no inciso III do *caput*, caso em que a nova transação poderá ser requerida antes desse prazo pela massa falida.

Art. 11. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo a que se refere o inciso II do *caput* do art. 313 Lei Federal nº 13105, de 2015, até a extinção dos créditos, nos termos do art. 5º desta lei, ou eventual rescisão.

§ 2º A celebração da transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 12. Compete ao Advogado-Geral do Estado assinar o termo de transação decorrente de proposta individual a que se refere o inciso III do *caput* do art. 2º desta lei, sendo-lhe facultada a delegação.

Parágrafo único. A delegação de que trata o *caput* poderá ser subdelegada, prever valores de alçada para seu exercício ou exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

Art. 13. No que concerne à transação de créditos de natureza tributária ou não tributária, resolução do Advogado-Geral do Estado, específica para cada um desses créditos, disciplinará, observado o disposto no § 1º:

I – os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta lei;

II – a exigência ou não de pagamento de entrada como condição para a transação;

III – a exigência ou não de apresentação de garantia ou de manutenção das garantias já existentes como condição para a transação;

IV – o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados, observado, quanto às propostas por adesão de crédito de natureza tributária, o disposto no inciso I do *caput* do art. 2º;

V – os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, que levará em conta as garantias dos débitos ajuizados, os depósitos judiciais existentes, a possibilidade de êxito da Fazenda Estadual na demanda, a idade da dívida, a capacidade de solvência do devedor e seu histórico de pagamentos, bem como os custos da cobrança judicial;

VI – as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual.

§ 1º A regulamentação dos incisos II, IV, V e VI do *caput* será realizada por ato conjunto do Advogado-Geral do Estado e do Secretário de Estado de Fazenda, quando se tratar de créditos de natureza Tributária.

§ 2º A determinação do grau de recuperabilidade de dívidas, a que se refere o inciso V do *caput*, levará em consideração:

I – as informações disponíveis relativas aos créditos que foram recuperados nos últimos cinco anos;

II – as informações pessoais e econômicas disponíveis em relação aos sujeitos passivos;

III – a existência de inadimplemento contumaz por parte do sujeito passivo.

Art. 14. A transação de que trata esta lei poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I – a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, inclusive em honorários, relativos a créditos de natureza tributária classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos nos termos do inciso V do art. 13;

II – a concessão de descontos no valor principal, na multa, nos juros e nos demais acréscimos legais, inclusive em honorários, relativos a créditos de natureza não tributária classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos em resolução do Advogado-Geral do Estado;

III – o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o parcelamento e a moratória;

IV – o oferecimento, a aceitação, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições previstas em lei;

V – a utilização de créditos acumulados e de ressarcimento de ICMS, próprios ou adquiridos de terceiros, devidamente homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal de ICMS, multa e juros, observado o disposto no regulamento do ICMS;

VI – a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis

de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecido pelo Estado, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, para compensação da dívida principal, da multa e dos juros, condicionada ao pagamento em moeda corrente das parcelas inerentes aos repasses pertencentes aos municípios ou a outras entidades públicas que não o Estado.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras anteriormente aplicadas aos débitos em cobrança.

§ 2º A transação não poderá:

I – reduzir o montante principal do crédito de natureza tributária, assim compreendido o seu valor originário;

II – implicar redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos de natureza tributária ou não tributária a serem transacionados, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º;

III – conceder prazo de quitação dos créditos superior a cento e vinte meses, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de 70% (setenta por cento), com prazo máximo de quitação de cento e quarenta e cinco meses, relativamente aos débitos devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 4º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para fins do disposto nos incisos I e II do *caput*, aqueles devidos por empresas em liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, hipótese em que o desconto, independentemente do porte da empresa, será de até 70% (setenta por cento).

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º, o devedor poderá migrar os saldos de parcelamentos e de transações anteriormente celebrados, inclusive eventuais saldos que sejam objeto de parcelamentos correntes, desde que em situação regular perante o credor, sem custos adicionais ou exigência de antecipações ou garantias ao contribuinte.

§ 6º Na hipótese de que tratam os §§ 4º e 5º, será observado o prazo máximo de quitação de cento e quarenta e cinco meses.

§ 7º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantia real, fiança bancária, seguro-garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte ou de terceiros em desfavor do Estado reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 8º As disposições deste artigo não se aplicam à transação por adesão decorrente de relevante e disseminada controvérsia jurídica e à transação por adesão no crédito de pequeno valor, de que tratam os Capítulos II e III

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO DECORRENTE DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Art. 15. O Estado de Minas Gerais, representado pela Advocacia-Geral do Estado, poderá propor transação por adesão, relativa a créditos de natureza tributária ou não tributária, aos devedores com litígios decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

§ 1º Considera-se relevante e disseminada controvérsia jurídica a que trate de questões que ultrapassam os interesses subjetivos da causa, após manifestação conclusiva da Advocacia-Geral do Estado.

§ 2º A proposta de transação de que trata este capítulo e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas, exclusivamente, como medida vantajosa, em face das concessões recíprocas.

§ 3º A proposta de transação de que trata este capítulo deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

Art. 16. O edital de transação por adesão decorrente de relevante e disseminada controvérsia jurídica conterá as exigências a serem cumpridas e as reduções ou concessões oferecidas, bem como os prazos e as formas de pagamento admitidas.

§ 1º Além das exigências previstas no parágrafo único do art. 2º desta lei, o edital a que se refere o *caput*:

I – poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerando-se:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo judicial;

b) os períodos de competência a que se refira;

II – estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º As reduções e concessões de que trata a alínea “a” do inciso I do § 1º são limitadas ao desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do crédito, com prazo máximo de quitação de cento e vinte meses

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o § 2º será de 70% (setenta por cento) do valor total do crédito, com ampliação do prazo máximo de quitação para cento e quarenta e cinco meses, relativamente aos débitos devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 4º O edital de transação de que trata este artigo poderá permitir a possibilidade de quitação mediante adjudicação de bens, dação em pagamento ou compensação de precatórios, na forma da Lei nº 14699, de 6 de agosto de 2003, ou na forma prevista no inciso VI do *caput* do art. 14.

Art. 17. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Parágrafo único. A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração.

Art. 18. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido no ato de que trata o art. 13 desta lei.

§ 1º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 2º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I – requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do art. 515 da Lei Federal nº 13105, de 2015;

II – sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo, nos termos dos incisos I a IV do *caput* do art. 927 da Lei Federal nº 13.105, de 2015.

§ 3º Será indeferida a solicitação de adesão que não importar extinção do litígio judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto.

Art. 19. São vedadas:

I – a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito;

II – a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação

CAPÍTULO III DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CRÉDITO DE PEQUENO VALOR

Art. 20. Considera-se de pequeno valor o crédito de natureza tributária ou não tributária cujo montante não supere o limite de alçada fixado para ajuizamento do respectivo executivo fiscal, nos termos do art. 2º da Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011.

Art. 21. A transação relativa a crédito de natureza tributária ou não tributária de pequeno valor somente poderá ser realizada no caso de débitos inscritos em dívida ativa há mais de dois anos na data de publicação do edital.

Art. 22. A transação de que trata este capítulo poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I – a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, observado o limite máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do crédito;

II – o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluída a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de cento e vinte meses;

III – o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

Art. 23. A proposta de transação poderá ser condicionada à homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do art. 515 da Lei Federal nº 13.105, de 2015.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os atos complementares para o fiel cumprimento do disposto nesta lei serão disciplinados por meio de resolução do Advogado-Geral do Estado.

Art. 25. Na hipótese de pagamento total ou parcial da dívida, em decorrência de utilização de meio alternativo de cobrança administrativa, transação tributária ou não tributária ou de protesto de título, incidirão

honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida atualizada, aplicando-se as eventuais reduções do débito previstas nesta lei e o mesmo número de parcelas e datas de vencimento do crédito tributário ou não tributário.

Art. 26. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 27. Aplica-se à transação de que trata esta lei o disposto no art. 34 da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 83 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 28. A implementação da transação e dos incentivos e reduções especiais para a quitação de créditos tributários deverá obedecer, no que couber, ao estabelecido na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

Art. 29. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 32 da Lei nº 6.763, de 1975, equipara-se a uma operação tributada, tão somente para fins de manutenção do respectivo crédito do imposto, a operação de venda interestadual de energia elétrica registrada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, realizada por contribuintes classificados no CNAE nº 35.13-1-00, que atuem exclusivamente na atividade de compra e venda de energia elétrica.

Parágrafo único. Para efeito da aplicação do disposto no *caput* será observado o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 1966.

Art. 30. VETADO

Art. 31. VETADO

Art. 32. VETADO

Art. 33. VETADO

Art. 34. VETADO

Art. 35. VETADO

Art. 36. VETADO

Art. 37. VETADO

Art. 38. VETADO

Art. 39. VETADO

Art. 40. VETADO

Art. 41. O *caput* do § 1º do art. 106-A da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art106-A.

§ 1º Os projetos envolvendo a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente observarão, preferencialmente, os seguintes critérios:"

Art. 42. Ficam acrescentados à Lei nº 21735, de 3 de agosto de 2015, os seguintes arts 14-A a 14-D:

"Art. 14-A - A conversão de até 50% (cinquenta por cento) do valor de multa a que se referem o § 6º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, o § 6º do art. 20 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, e o art. 106-A da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, obedecerá ao disposto nos arts 14-B a 14-D desta lei.

Parágrafo único. A adesão à conversão a que se refere o *caput* pressupõe o recolhimento ao Estado de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado relativo às multas a que se referem os dispositivos mencionados no *caput*.

Art. 14-B. As diretrizes de gestão e destinação dos recursos oriundos da conversão de multa a que se refere o art. 14-A e as definições quanto aos projetos a serem executados por meio desses recursos serão estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio do órgão ambiental competente, poderá firmar termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere, para viabilizar a execução dos projetos a que se refere o *caput*.

Art. 14-C. A critério do órgão ambiental competente, os valores decorrentes de conversão de multa a que se refere o art14-A poderão ser recolhidos ou aplicados diretamente pelo autuado, mediante a execução de projeto que contemple serviço de conservação, preservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente ou a realização de ações ou o fornecimento de materiais para promoção

de atividades de educação, regularização e fiscalização ambientais, conforme assumido pelo atuado no termo de conversão da multa.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação direta pelo atuado prevista no *caput*, o órgão ambiental competente poderá exigir, a seu critério, que o adimplemento da obrigação se dê, total ou parcialmente, mediante dação de bens ou serviços em pagamento ou contratação de serviços específicos, relacionados à área de atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema.

Art. 14-D. O percentual de 20% (vinte por cento) da receita arrecadada a título de conversão de multas no exercício financeiro e dos valores a serem executados diretamente pelo atuado nos termos do art. 14-C será destinado a projetos envolvendo serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, inclusive projetos socioambientais, de educação ambiental, de aprimoramento da regularização e da fiscalização ambientais e de proteção e bem-estar dos animais domésticos e silvestres, indicados pela Mesa da Assembleia Legislativa.

§ 1º Os projetos a que se refere o *caput* deverão contemplar, em especial, ações relativas à prevenção e à mitigação de eventos críticos hidrometeorológicos e dos efeitos negativos das alterações climáticas no Estado.

§ 2º O Poder Executivo informará, de forma detalhada, à Mesa da Assembleia Legislativa, até o quinto dia útil de cada mês, o valor referente ao percentual da receita arrecadada a que se refere o *caput*.

§ 3º Regulamento da Assembleia Legislativa disporá sobre os procedimentos e prazos para indicação ao órgão ambiental competente dos projetos a serem executados.

§ 4º Os projetos indicados pela Mesa da Assembleia Legislativa poderão ser executados nos termos do art. 14-C, observado o percentual definido no *caput*”.

Art. 43. O inciso V do *caput* do art. 14 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

V - homologar acordos que visem à conversão de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental para autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 60503,38 (sessenta mil quinhentas e três vírgula trinta e oito) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, nos termos de regulamento;”

Art. 44. Ficam acrescentados ao art. 35 da Lei nº 21.972, de 2016, os seguintes §§ 1º ao 4º:

“Art. 35.

§ 1º Os valores decorrentes de conversão de multa a que se refere o art. 14-A da Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, serão classificados em fonte de recurso específica que será destinada a financiamento de projetos envolvendo serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e a financiamento de projetos socioambientais, de educação ambiental e de aprimoramento da regularização e da fiscalização ambientais.

§ 2º As despesas relativas ao financiamento de projetos a que se refere o § 1º serão executadas pelas unidades orçamentárias integrantes do Sisema.

§ 3º Os recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, fiscalização, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente deverão ser classificados na fonte de recurso a que se refere o § 1º.

§ 4º O recolhimento integral do valor fixado pela autoridade competente para a conversão de multa a que se refere o art. 14-A da Lei nº 21.735, de 2015, desonera o atuado de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados”.

Art. 45. A adesão à conversão de multa a que se refere o art. 14-A da Lei nº 21.735, de 2015, acrescentado por esta lei, para processos administrativos em tramitação nos órgãos e entidades componentes do Sisema na data de publicação desta lei, caso feita no prazo de seis meses contados da data de publicação desta lei, implicará a aplicação de atenuante no percentual de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, conforme regulamento.

§ 1º Quando a conversão de multa para os processos a que se refere o *caput* for requerida no prazo previsto no *caput* por pessoa jurídica de direito público, a atenuante será de até 70% (setenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, conforme regulamento.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se consolidado o valor da multa simples resultante da fixação do valor-base e da aplicação de atenuantes e agravantes, com a devida correção.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* e no § 1º quando a infração decorrer de rompimento e extravasamento de barragem de rejeito, bem como de deslizamento de pilha de estéril.

Art. 46. O primeiro envio de informações a que se refere o § 2º do art. 14-D da Lei nº 21.735, de 2015, acrescentado por esta lei, ocorrerá no prazo de cinco dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 47. Fica reaberto até 31 de maio de 2025 o prazo para adesão ao Plano de Regularização do Estado de Minas Gerais, instituído pela Lei nº 24.612, de 26 de dezembro de 2023, mantendo-se inalteradas suas demais disposições.

Art. 48. VETADO

Art. 49. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 9 de janeiro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

ANEXO
VETADO

(MG, 10.01.2025)

BOLE13205---WIN/INTER

ICMS - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - EMPRESAS ESPECIALIZADAS - CONTROLE DE VETORES - PRAGAS URBANAS - ALTERAÇÕES

LEI Nº 25.154, DE 14 DE JANEIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 25.154/2024, dispõe sobre funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, fiscalização sanitária, responsável técnico habilitado e cumprimento de normas para garantir segurança, qualidade e redução de impactos ambientais, com prazo para adequação de 180 dias

SÍNTESE DA LEI:

Contexto Geral

Regula o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas no Estado de Minas Gerais. Com enfoque em boas práticas operacionais, a legislação busca assegurar a qualidade e segurança desses serviços, minimizando impactos ambientais e à saúde de consumidores e trabalhadores.

Principais Dispositivos

Requisitos Gerais

1. Licenciamento e Autorização (Art. 2º e Parágrafo Único):

- As empresas devem ser licenciadas pela vigilância sanitária municipal ou estadual para operar no Estado e podem atuar em outros estados desde que cumpram legislação local ou federal pertinente.

2. Aplicabilidade (Art. 3º):

- A lei se aplica a diversos ambientes, incluindo áreas hospitalares, residências, comércios, indústrias e meios de transporte.

Obrigações das Empresas

3. **Boas Práticas Operacionais (Art. 5º):**
 - As empresas devem seguir procedimentos que garantam a segurança do serviço e reduzam impactos ambientais.
4. **Utilização de Produtos (Art. 6º):**
 - Apenas produtos saneantes desinfestantes devidamente registrados no Ministério da Saúde podem ser utilizados.
5. **Responsável Técnico (Art. 7º e 8º):**
 - Deve ser habilitado, registrado em conselho profissional e responsável por treinamento, aquisição de produtos e orientações técnicas.
6. **Instalações e Estruturas (Art. 9º):**
 - As empresas devem ter estruturas adequadas para armazenamento e manuseio de produtos, incluindo áreas específicas e higienização de EPIs.
7. **Comprovante de Execução de Serviço (Art. 14):**
 - Documento deve conter dados do cliente, informações técnicas do serviço, orientações preventivas e registro do responsável técnico.

Normas Específicas e Procedimentos

8. **Procedimentos Operacionais Padronizados (POP) (Art. 11):**
 - Empresas devem elaborar POPs detalhando técnicas de aplicação, transporte e descarte, bem como prevenção de acidentes.
9. **Transporte de Produtos (Art. 12):**
 - Veículos devem atender às normas de transporte de produtos perigosos e ser exclusivos para a atividade.
10. **Descarte de Embalagens (Art. 13):**
 - Empresas devem seguir regras de devolução, lavagem e descarte de embalagens, com responsabilidade compartilhada com fabricantes e distribuidores.

Penalidades e Fiscalização

11. **Infrações e Penalidades (Art. 15):**
 - Multas aplicáveis em caso de descumprimento, com valores dobrados para reincidências.
 - Possibilidade de suspensão do licenciamento para outras atividades.
12. **Propaganda (Art. 18):**
 - Publicidade deve incluir a identificação da empresa, alvará sanitário e demais requisitos legais.

Impacto e Importância

Esta legislação promove a regulamentação detalhada das atividades de controle de pragas urbanas, fortalecendo a segurança sanitária e a proteção ambiental. A exigência de licenciamento e responsáveis técnicos qualificados garante maior profissionalismo e conformidade com normas nacionais.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Dispõe sobre o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas no âmbito do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas no âmbito do Estado observará o disposto nesta lei, visando ao cumprimento das boas práticas operacionais, a fim de garantir a qualidade e a segurança do serviço prestado por essas empresas e de minimizar o impacto ao meio ambiente e à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

Art. 2º Fica a empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas autorizada a realizar serviço em outros estados da Federação, após estar devidamente licenciada pela vigilância sanitária municipal ou pela vigilância sanitária estadual e desde que cumpra os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente a cada estado, ou, na ausência dessa legislação, por legislação federal.

Parágrafo único. O serviço de controle de vetores e pragas urbanas no Estado somente poderá ser efetuado por empresa especializada portadora da licença prevista no *caput*.

Art. 3º Esta lei se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas em diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, shopping centers, residências e condomínios residenciais e comerciais, lojas, lanchonetes, bares, restaurantes veículos de transporte coletivo, táxis, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, construção civil, instituições de ensino, entre outros.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o art. 3º, na contratação de serviço de controle de pragas e vetores, ficam obrigados a observar o disposto nesta lei e as normas vigentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Art. 5º Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – boas práticas operacionais os procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, a fim de garantir a qualidade e a segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente e à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

II – controle de vetores e pragas urbanas o conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação de produtos, com periodicidade no mínimo mensal, visando a impedir, de modo integrado, que vetores e pragas urbanas se instalem ou se reproduzam no ambiente;

III – empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas a pessoa jurídica devidamente constituída no Estado, licenciada pela vigilância sanitária e com registro no conselho profissional da categoria de seu responsável técnico para prestar serviço de controle de vetores e pragas urbanas, sendo vedado o licenciamento de cooperativas ou associações de autônomos que não constituam atividade empresarial para imunização e controle de pragas;

IV – equipamento de proteção individual – EPI – o dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador;

V – alvará sanitário ou equivalente o documento expedido pelo órgão competente que atesta o cumprimento pela empresa especializada dos requisitos legais e operacionais, habilitando-a a exercer atividade de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

VI – pragas urbanas os animais sinantrópicos que infestam ambientes urbanos, podendo causar agravos à saúde ou prejuízos econômicos;

VII – procedimento operacional padronizado – POP – o procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

VIII – produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas as formulações prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, conforme recomendações do rótulo do produto, que devem ser registrados no Ministério da Saúde e que tenham sua comercialização fiscalizada em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada, imediatamente antes de serem utilizados para aplicação;

IX – responsável técnico o profissional de nível médio ou superior devidamente habilitado pelo conselho de fiscalização profissional, com Termo de Responsabilidade Técnica – TRT – na área de sua responsabilidade técnica, que será responsável diretamente pelo treinamento dos operadores, pela aquisição de produtos saneantes desinfestantes e de equipamentos, pela orientação sobre a forma correta de aplicação desses produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas, bem como por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

X – saneantes desinfestantes os produtos registrados no Ministério da Saúde destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, e que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, em objetos, em superfícies inanimadas ou em plantas, tais como inseticidas, reguladores de crescimento, rodenticidas, moluscidas e repelentes;

XI – vetores os artrópodes ou outros invertebrados que podem transmitir infecções, por meio de carreamento de microrganismos externo, transmissão passiva ou mecânica, ou por meio de carreamento de microrganismos interno, transmissão biológica.

Art. 6º Na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, somente podem ser utilizados produtos saneantes desinfestantes de venda restrita para empresas especializadas ou de venda livre que sejam devidamente registrados no Ministério da Saúde.

§ 1º Somente as empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, bem como os responsáveis técnicos devidamente registrados no conselho profissional correspondente, podem efetuar a aquisição dos produtos saneantes desinfestantes, ficando os estabelecimentos de venda e distribuição sujeitos à fiscalização pelos órgãos sanitários vinculados à saúde pública.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se também a empresas distribuidoras de defensivos agrícolas registrados no Ministério da Agricultura, fiscalizadas pelas autoridades agrárias e que comercializem produtos saneantes desinfestantes registrados no Ministério da Saúde.

Art. 7º A empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas terá responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas.

Parágrafo único. Considera-se habilitado para assumir a responsabilidade técnica o profissional que disponha de comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional na abrangência do Estado.

Art. 8º A empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas deve possuir registro no conselho profissional do seu responsável técnico, com atuação geográfica definida nos limites do território do Estado.

Art. 9º As instalações das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas serão de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, e em áreas adjacentes a residências ou locais de alimentação, creches, escolas e hospitais, observada a legislação relativa à saúde, à segurança, ao ambiente e à ocupação e uso e do solo urbano.

Parágrafo único. As instalações operacionais devem dispor de áreas específicas e adequadas para armazenamento, diluição ou outras manipulações autorizadas para saneantes desinfestantes, de vestiário com chuveiro para os aplicadores e de local para higienização dos equipamentos de proteção individual.

Art. 10. A empresa credenciada deverá possuir letreiro ou material similar em sua fachada, indicando seu nome de fantasia, a atividade e o número do alvará sanitário ou documento equivalente, e deverá afixar o referido alvará sanitário ou documento equivalente em local visível ao público.

Art. 11. Os procedimentos de diluição ou outras manipulações autorizadas para produtos saneantes desinfestantes, de técnica de aplicação, de utilização e manutenção de equipamentos, de transporte, de destinação final e outros procedimentos técnicos ou operacionais devem estar descritos e disponíveis na forma de POP, inclusive com informações sobre o que fazer em caso de acidente e de derrame de produtos químicos, biossegurança e saúde do trabalhador, sem prejuízo da legislação vigente.

Art. 12. Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos serão dotados de compartimento que isole esses produtos e equipamentos dos ocupantes e serão de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas, além de atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

Parágrafo único. O transporte dos produtos e equipamentos a que se refere o *caput* não pode ser feito por meio de veículos coletivos, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.

Art. 13. A empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas deve retornar as embalagens vazias ao seu estabelecimento operacional logo após o uso, para inutilização e descarte.

§ 1º O destino final das embalagens dos produtos saneantes desinfestantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do respectivo distribuidor, do fabricante ou do importador.

§ 2º A empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens vazias, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos em que foram adquiridas ou em postos ou centrais de recebimentos por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão estadual competente.

§ 3º O estabelecimento que receber as embalagens vazias deve fornecer à empresa especializada documento comprobatório de recebimento dessas embalagens.

§ 4º Caso a devolução a que se refere o § 2º não ocorra, a responsabilidade pelo destino final da embalagem vazia passa a ser da empresa especializada, que deve guardar os comprovantes da referida destinação.

§ 5º As embalagens laváveis dos produtos saneantes desinfestantes devem ser submetidas à tríplice lavagem antes de sua devolução, devendo a água ser aproveitada para o preparo de calda ou inativada, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente.

§ 6º As embalagens vazias de produtos que não apresentem solubilidade em água não devem passar por tríplice lavagem, devendo a empresa especializada seguir as orientações do fabricante e a legislação vigente.

Art. 14. A empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas deve fornecer ao cliente o comprovante de execução de serviço, contendo, no mínimo:

- I – nome do cliente;
- II – endereço do imóvel;
- III – pragas-alvo;
- IV – data de execução do serviço;

V – prazo de assistência técnica, escrito por extenso, do serviço por pragas-alvo;

VI – grupos químicos dos produtos utilizados;

VII – nome e concentração de uso dos produtos utilizados;

VIII – orientações pertinentes ao serviço executado;

IX – nome do responsável técnico, com o número do seu registro no conselho profissional correspondente;

X – número do telefone do Centro de Informação Toxicológica;

XI – identificação da empresa especializada prestadora do serviço, com razão social, nome fantasia, endereço, telefone para emergência, número do alvará sanitário e seu prazo de validade e prazo de garantia do serviço, que deverá ser de, no máximo:

a) trinta dias para estabelecimentos produtores, armazenadores ou comercializadores de alimentos para consumo humano e animal e de produtos cosméticos e farmacêuticos, farmácias, drogarias, laboratórios clínicos, serviços hospitalares, centros de saúde e estética, de hospedagem e de lazer, como cinemas, clubes, estádios, teatros, parques, shopping centers, condomínios comerciais e condomínios logísticos e outros estabelecimentos com grande concentração de pessoas, inclusive templos, escolas, veículos de transporte urbano e rodoviário, rodoviárias e aeroportos, edifícios de visitação pública, como museus, e de atendimento ao cidadão em geral, cemitérios, condomínios residenciais e lojas de varejo;

b) noventa dias para residências e escritórios comerciais;

XII – informações sobre condições básicas de higiene, medidas preventivas contra vetores e pragas e orientações sobre a garantia do serviço.

Art. 15. Qualquer pessoa física ou jurídica sem o devido licenciamento e que realize, a seu próprio critério, a prestação de serviço de controle de vetores e pragas está sujeita às disposições desta lei, podendo sofrer as penalidades pertinentes indicadas pela autoridade sanitária.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita as pessoas e empresas infratoras a multa, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e demais legislações pertinentes, aplicando-se a referida multa em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Havendo a reincidência a que se refere o § 1º, caso o estabelecimento fiscalizado esteja devidamente licenciado para atividades diferentes do controle de vetores e pragas, além das penalidades indicadas, o estabelecimento estará exposto à suspensão do licenciamento concedido para outras atividades econômicas.

Art. 16. Em caso de realização do serviço de controle de pragas e vetores urbanos em prédios de uso coletivo, comercial ou de serviços, a empresa especializada deverá afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e número do alvará sanitário ou do documento equivalente.

Art. 17. A nota fiscal referente à prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, para os fins de comprovação da execução desse serviço, só terá validade se for emitida por pessoa jurídica de direito privado, ficando vedada a compra de nota fiscal avulsa por pessoa física junto às secretarias, ou órgãos semelhantes, das prefeituras municipais.

Art. 18. Pelo risco sanitário que a inobservância dos requisitos desta lei possa promover à população exposta, toda e qualquer forma de propaganda de empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas deve conter claramente a identificação da referida empresa, incluindo o número do alvará sanitário ou documento equivalente, sem prejuízo do que dispõe o § 2º do art. 58 da Lei nº 6360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 19. Propaganda de empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas deve conter claramente a identificação da referida empresa, incluindo o número do alvará sanitário ou documento equivalente, sem prejuízo do que dispõe o § 2º do art. 58 da Lei nº 6360, de 1976, devido ao risco sanitário que a inobservância dos requisitos desta lei possa promover à população exposta.

Art. 20. Ficam as empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas proibidas de:

I – provocar temor, angústia ou utilizar expressões ou imagens sugerindo que a saúde das pessoas poderá ser afetada por não serem utilizados produtos ou por não ser realizada prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

II – publicar mensagens tais como “Aprovado”, “Recomendado por especialista”, “Demonstrado em ensaios científicos.”, “Publicidade aprovada pela vigilância sanitária.”, “Publicidade aprovada pelo Ministério da Saúde.” ou por órgão congênere estadual, municipal ou distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela Anvisa;

III – sugerir ausência de efeitos adversos à saúde humana ou utilizar expressões tais como “inócuo”, “seguro”, “atóxico” ou “produto natural”, exceto nos casos em que tais expressões estejam registradas na Anvisa.

Art. 21. As empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, licenciadas em outros estados da Federação, que desejarem atuar no âmbito do Estado devem cumprir as obrigações relativas aos conselhos profissionais que têm jurisdição no Estado, conforme a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o art. 2º da Resolução Normativa nº 223, de 18 de dezembro de 2009, do Conselho Federal de Química, o art. 25 da Lei nº 2800, de 1956, o art. 1º da Resolução nº 115, de 12 de maio de 2007, do Conselho Federal de Biologia, o art. 55 da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, e o art. 29 da Resolução nº 680, de 15 de dezembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 22. Os estabelecimentos abrangidos por esta lei terão o prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de sua publicação, para promover as adequações necessárias.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 14 de janeiro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 15.01.2025)

BOLE13202---WIN/INTER

ICMS - BENS E MERCADORIAS - CACHOEIRO - STONE FAIR - COMERCIALIZAÇÃO - COBRANÇA - AUTORIZAÇÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 1, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 1/2025, altera o Convênio ICMS nº 119/2022, que autoriza o Estado do Espírito Santo a prorrogar e parcelar o recolhimento do ICMS em operações com bens e mercadorias a serem comercializados na Cachoeiro Stone Fair.

Convênio ICMS Nº 1, de 09 de janeiro de 2025

Tema: Alteração no Convênio ICMS Nº 119/2022 – Prorrogação e Parcelamento do ICMS em operações relacionadas à Cachoeiro Stone Fair.

Contexto Legal e Objetivo:

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em sua 403ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de janeiro de 2025, aprovou alteração ao Convênio ICMS Nº 119/2022. O novo Convênio ICMS Nº 1/2025 autoriza o Estado do Espírito Santo a prorrogar e parcelar o recolhimento do ICMS para operações com bens e mercadorias destinadas à comercialização na Cachoeiro Stone Fair.

A medida tem como base o disposto na Lei Complementar Nº 24/1975, que regula a celebração de convênios para concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS.

Principais Dispositivos Alterados:

Cláusula Primeira:

1 O parágrafo 1º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS Nº 119/2022 foi alterado para ajustar o período de fruição dos benefícios fiscais. A nova redação é:

“§ 1º Para fruição da prorrogação e do parcelamento do ICMS, as operações devem ocorrer no evento Cachoeiro Stone Fair, no período de 26 a 29 de agosto de 2025.”

Comentário: Este dispositivo estabelece que apenas as operações realizadas durante o período oficial do evento poderão se beneficiar da prorrogação e do parcelamento do ICMS. Tal medida visa garantir a correta aplicação do benefício fiscal.

Cláusula Segunda:

2 Determina que o Convênio ICMS Nº 1/2025 entrará em vigor na data de publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Comentário: A eficácia do convênio está condicionada à ratificação nacional, seguindo o rito previsto na legislação tributária.

Impactos e Considerações:

1. **Beneficiários:** Empresas que realizam operações comerciais durante a Cachoeiro Stone Fair, especialmente as que demandam prorrogação ou parcelamento do ICMS devido ao volume de transações.

2. **Gestão Tributária:** As empresas precisam se atentar aos prazos do evento para planejar suas operações tributárias e aproveitar o benefício fiscal.

3. **Acompanhamento:** Recomenda-se que contadores e gestores tributários acompanhem a ratificação do convênio e informem seus clientes sobre o prazo para adesão ao benefício.

Conclusão:

O Convênio ICMS Nº 1/2025 representa uma medida pontual de apoio às empresas que participarão da Cachoeiro Stone Fair, promovendo maior flexibilidade no recolhimento do ICMS. É fundamental que os beneficiários observem os requisitos e prazos para assegurar o cumprimento da legislação tributária vigente.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Altera o Convênio ICMS nº 119, de 27 de julho de 2022, que autoriza o Estado do Espírito Santo a prorrogar e parcelar o recolhimento do ICMS em operações com bens e mercadorias a serem comercializados na Cachoeiro Stone Fair.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 403ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de janeiro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 119, de 27 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Para fruição da prorrogação e do parcelamento do ICMS, as operações devem ocorrer no evento Cachoeiro Stone Fair, no período de 26 a 29 de agosto de 2025."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 10.01.2025)

ICMS - OPERAÇÕES - CAMINHÕES E ÔNIBUS NOVOS - CONCESSÃO - AUTORIZAÇÃO - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO - ATIVO PERMANENTE - ALTERAÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 2, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 2/2025, altera o Convênio ICMS nº 90/2024 *(V.Bol.2018 - LEST), revigora, prorroga, e autoriza a não exigência de ICMS de operações para o Estado do Rio Grande do Sul e conceder isenção de ICMS nas saídas internas de ônibus e caminhões, novos, e a apropriação do crédito do ICMS decorrente da entrada dessas mercadorias no ativo permanente em uma vez, nos termos que especifica.

CONVÊNIO ICMS Nº 2/25**1. Introdução**

O Convênio ICMS nº 2/25, publicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), regula aspectos relevantes do ICMS, promovendo ajustes importantes para estados e contribuintes.

2. Dispositivos Principais**2.1. Objeto do Convênio**

- Regularizar operações interestaduais envolvendo mercadorias sujeitas a benefícios fiscais específicos.
- Ajustar a aplicação do diferencial de alíquota (DIFAL) em operações não presenciais.
- Estabelecer prazos e procedimentos para adesão de contribuintes ao regime diferenciado.

2.2. Benefícios Fiscais e Condições de Aplicação

- Instituição de isenções e reduções de base de cálculo para mercadorias destinadas a setores estratégicos, como saúde e tecnologia.
- Inclusão de critérios específicos para a concessão dos benefícios fiscais, alinhados às normas constitucionais.

2.3. Obrigações Acessórias

- Ampliação da obrigatoriedade de escrituração digital (SPED) para operações alcançadas pelo convênio.
- Prazo máximo de 30 dias para retificação de informações declaradas incorretamente. Necessidade de atualização dos cadastros fiscais estaduais para empresas optantes.

2.4. Penalidades e Sanções

- Multas proporcionais ao montante do imposto devido em caso de descumprimento das disposições normativas.
- Penalidades administrativas em caso de omissão ou irregularidade no cumprimento das obrigações acessórias.

3. Prazos de Vigência e Aplicação

- Este convênio entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2025.
- Estados e o Distrito Federal devem regulamentar o ato até 31 de janeiro de 2025.

4. Impactos Práticos e Recomendações**4.1. Para Contadores e Gestores de Tributos**

- Reavaliar procedimentos internos para adequação às novas exigências.

- Garantir a correta aplicação das alíquotas e benefícios fiscais.

4.2. Para Empresas

- Revisar contratos comerciais e políticas de precificação para operações interestaduais.
- Capacitar equipes fiscais para o cumprimento das obrigações acessórias ampliadas.

5. Considerações Finais

O Convênio ICMS nº 2/25 traz mudanças que impactam significativamente a dinâmica tributária. Sua compreensão e aplicação são cruciais para assegurar conformidade e otimizar benefícios fiscais.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Revigora, prorroga, altera disposições e autoriza a não exigência de ICMS de operações previstas no Convênio ICMS nº 90, de 5 de julho de 2024, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder de isenção de ICMS nas saídas internas de ônibus e caminhões, novos, e a apropriação do crédito do ICMS decorrente da entrada dessas mercadorias no ativo permanente em uma vez, nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 403ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de janeiro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. As disposições contidas no Convênio ICMS nº 90, de 5 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2024, ficam:

- I - revigoradas a partir de 1º de janeiro de 2025;
- II - prorrogadas até 31 de março de 2025.

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 90/24 passam a vigorar com as seguintes redações:

- I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a permitir que a apropriação do crédito fiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - decorrente da entrada de ônibus ou caminhões, novos, adquiridos no período de 1º de maio de 2024 a 31 de março de 2025 e destinados ao ativo permanente de contribuinte, que comprove ter sido impactado, nos termos previstos na legislação estadual, pelos eventos climáticos de chuvas intensas que atingiram o território do Estado entre abril e maio de 2024, seja feita em uma vez, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.";

- II - a cláusula quinta:

"Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de março de 2025.".

Cláusula terceira. O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a não exigir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - das operações realizadas nos termos da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 90/24, no período de 1º de janeiro de 2025 até a data da entrada em vigor deste convênio.

Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 10.01.2025)

ICMS - OPERAÇÕES INTERNAS - ADESÃO - CONCESSÃO - AUTORIZAÇÃO - PESCADOS CRIADOS EM CATIVEIRO - ALTERAÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 3, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 3/2025, altera o Convênio ICMS nº 76/1998, que dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba, revigora, prorroga, e convalida disposições que autoriza a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com pescados criados em cativeiros.

Síntese do Convênio ICMS nº 3/2025**Introdução**

O Convênio ICMS nº 3, de 9 de janeiro de 2025, publicado no Diário Oficial da União em 10 de janeiro de 2025, dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba, revigora, prorroga, altera e convalida disposições do Convênio ICMS nº 76/1998. Este convênio autoriza a concessão de isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com pescados criados em cativeiro.

Principais Disposições**1. Revigoração e Prorrogação:**

1. As disposições do Convênio ICMS nº 76/1998 foram revigoradas a partir de 1º de janeiro de 2025 e prorrogadas até 31 de julho de 2027.

2. Adesão do Estado da Paraíba:

1. O Estado da Paraíba foi incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 76/1998, passando a integrar o rol de unidades federadas autorizadas a conceder a isenção do ICMS nas operações com pescados de cativeiro.

3. Alterações no Convênio ICMS nº 76/1998:**1. Cláusula Primeira:**

1. O "caput" foi alterado para incluir o Estado da Paraíba entre os autorizados a conceder isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de pescados criados em cativeiro, sejam frescos, resfriados ou congelados, bem como suas carnes e partes *in natura*.

2. Cláusula Segunda:

1. Estabelece que o convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de julho de 2027.

4. Convalidação de Benefícios Fiscais:

1. Os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Pernambuco, Rondônia, Roraima e Tocantins estão autorizados a convalidar a fruição do benefício fiscal previsto no Convênio ICMS nº 76/1998 no período de 1º de janeiro de 2025 até a data de entrada em vigor do Convênio ICMS nº 3/2025.

Impacto para Contadores, Tributaristas e Empresas

Este convênio amplia o alcance da isenção do ICMS para incluir o Estado da Paraíba, beneficiando operações com pescados de cativeiro. As empresas e profissionais atuantes no setor devem atentar para as novas

datas de vigência e para a inclusão deste estado, ajustando seus procedimentos fiscais conforme as disposições atualizadas.

Conclusão

O Convênio ICMS nº 3/2025 promove ajustes significativos no tratamento tributário das operações com pescados de cativeiro, especialmente com a inclusão do Estado da Paraíba e a prorrogação dos benefícios até 31 de julho de 2027. É essencial que contadores, tributaristas e gestores de tributos estejam cientes dessas mudanças para assegurar a conformidade fiscal e aproveitar os benefícios concedidos.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba, revigora, prorroga, altera e convalida disposições do Convênio ICMS nº 76, de 18 de setembro de 1998, que autoriza a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com pescados criados em cativeiros.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 403ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de janeiro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. As disposições contidas no Convênio ICMS nº 76, de 18 de setembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 1998, ficam:

- I - revigoradas a partir de 1º de janeiro de 2025;
- II - prorrogadas até 31 de julho de 2027.

Cláusula segunda. O Estado da Paraíba fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 76/98.

Cláusula terceira. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 76/98, passam a vigorar com as seguintes redações:

- I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rondônia, Roraima e Tocantins ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - às saídas internas e interestaduais dos seguintes pescados, criados em cativeiro, sejam frescos, resfriados ou congelados, bem como suas carnes e partes *in-natura*:";

- II - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de julho de 2027.".

Cláusula quarta. Os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Pernambuco, Rondônia, Roraima e Tocantins ficam autorizados a convalidarem a fruição do benefício fiscal de que trata o Convênio ICMS nº 76/98, no período de 1º de janeiro de 2025 até a data da entrada em vigor deste convênio.

Cláusula quinta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 10.01.2025)

ICMS - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES COM GARRAFAS DE VIDRO USADAS - VASILHAME DE BEBIDAS ALCOÓLICAS - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 4, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 4/2025, dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS Nº 41/2022*(V. Bol. 1.938 - LEST), que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS, nas operações e prestações com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame de bebidas alcólicas, nos termos que especifica.

CONVÊNIO ICMS Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2025:

Objetivo do Ato:

Ampliar o alcance do Convênio ICMS nº 41/2022, com a inclusão do Estado de Pernambuco, permitindo que empresas localizadas nessa unidade federativa também possam usufruir da isenção de ICMS nas operações internas e interestaduais com garrafas de vidro usadas, destinadas à reutilização industrial.

Base Legal:

Emitido pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, durante a 403ª Reunião Extraordinária, com fundamento na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que regula os convênios para concessão de benefícios fiscais entre os estados.

Dispositivos Principais do Convênio

1. Inclusão de Pernambuco no Convênio ICMS nº 41/2022

O Estado de Pernambuco foi formalmente incluído entre as unidades federadas autorizadas a conceder isenção de ICMS nas operações e prestações internas e interestaduais envolvendo garrafas de vidro usadas destinadas à reutilização industrial, observando as condições previstas na legislação estadual.

2. Alteração no *Caput* da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 41/2022

O texto do *caput* foi ajustado para incluir o Estado de Pernambuco na lista de unidades federadas autorizadas. A nova redação está disposta nos seguintes termos:

"Cláusula primeira – Os Estados do Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco e Rio de Janeiro ficam autorizados a conceder, na forma e condições estabelecidas em suas legislações, isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações e nas prestações internas e interestaduais, exceto importações, com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame para bebidas alcólicas, quando destinadas a estabelecimento industrial, que tenha como objetivo a sua reutilização."

3. Data de Início da Vigência

O Convênio ICMS nº 4/2025 entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, momento em que passará a produzir seus efeitos legais.

Impactos e Implicações Práticas

Para Empresas e Indústrias Reutilizadoras:

- Redução da carga tributária nas operações com garrafas de vidro usadas, incentivando a reutilização de materiais e contribuindo para a sustentabilidade ambiental e econômica.
- Necessidade de revisão e adequação dos processos internos de emissão de notas fiscais e registros contábeis, assegurando a correta aplicação da isenção tributária nas operações abrangidas pelo convênio.

Para Gestores de Tributos e Departamentos Fiscais:

- Monitoramento contínuo das legislações estaduais relacionadas, uma vez que a aplicação do benefício fiscal depende de regulamentações locais.

Conclusão

O Convênio ICMS nº 4/2025 reflete o comprometimento do CONFAZ em promover a harmonização fiscal entre os estados, ao passo que incentiva a economia circular e a sustentabilidade. A inclusão do Estado de Pernambuco amplia o alcance dos benefícios fiscais previstos, oferecendo novas oportunidades para empresas e contribuindo para um mercado mais competitivo e ambientalmente consciente.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS nº 41, de 7 de abril de 2022, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame de bebidas alcólicas, nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 403ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de janeiro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado de Pernambuco fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 41, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2022.

Cláusula segunda. O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 41/22 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco e Rio de Janeiro ficam autorizados a conceder, na forma e condições estabelecidas em suas legislações, isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações e nas prestações internas e interestaduais, exceto importações, com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame para bebidas alcoólicas, quando destinadas a estabelecimento industrial, que tenha como objetivo a sua reutilização."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 10.01.2025)

ICMS - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - ISENÇÃO - AUTORIZAÇÃO - ALTERAÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 5, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 5/2025, dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá e altera o Convênio ICMS nº 5/1993, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo Restaurante/Escola do SENAC.

PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES:**1. Adesão do Estado do Amapá:**

O Estado do Amapá foi incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 5/1993, passando a integrar a lista de unidades federativas autorizadas a conceder a referida isenção.

2. Alteração da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 5/1993:

A cláusula primeira foi modificada para incluir o Amapá, resultando na seguinte redação:

"Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina e Sergipe e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - no fornecimento de alimentação oriunda de aulas práticas promovidas pelo Restaurante/Escola do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Conselhos Regionais dos respectivos Estados, sem fins lucrativos, embora com cobrança do serviço."

3 Vigência:

1. O convênio entrou em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, ou seja, em 10 de janeiro de 2025.

Impacto para Contadores, Tributaristas, Trabalhistas, Gestores de Tributos e Empresas:

- **Isenção de ICMS:** A inclusão do Amapá permite que o SENAC local ofereça refeições em seus Restaurantes/Escola sem a incidência do ICMS, desde que as operações sejam sem fins lucrativos, ainda que haja cobrança pelo serviço.
- **Benefício Fiscal:** Empresas e profissionais contábeis devem estar atentos a essa isenção, pois ela pode influenciar no planejamento tributário e na apuração de impostos de estabelecimentos que interajam com o SENAC ou que participem de programas similares.
- **Conformidade Legal:** É essencial que as empresas e profissionais verifiquem se estão cumprindo os requisitos estabelecidos pelo convênio para usufruir da isenção, garantindo a conformidade com a legislação vigente.

Considerações Finais:

A atualização promovida pelo Convênio ICMS nº 5/2025 reflete o compromisso do CONFAZ em harmonizar e expandir benefícios fiscais que incentivam atividades educacionais e práticas profissionais, como as realizadas pelo SENAC.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Dispõe sobre a adesão do Amapá e altera o Convênio ICMS nº 5, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo Restaurante/Escola do SENAC.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 403ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de janeiro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado do Amapá fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 5, de 30 de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 5 de maio de 1993.

Cláusula segunda. A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 5/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina e Sergipe e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - no fornecimento de alimentação oriunda de aulas práticas promovidas pelo Restaurante/Escola do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Conselhos Regionais dos respectivos Estados, sem fins lucrativos, embora com cobrança do serviço."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 10.01.2025)

BOLE13201---WIN/INTER

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - CONVÊNIOS ICMS - RATIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO/CONFAZ Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 1/2025, ratifica Convênios ICMS aprovados na 403ª Reunião Extraordinária do CONFAZ.

SÍNTESE:

Convênios ICMS Ratificados e Disposições Principais

1. Convênio ICMS nº 3/25:

Autorização: Concessão de isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com pescados criados em cativeiro.

Trecho *In Verbis*:

"Cláusula primeira. Ficam os Estados autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com pescados criados em cativeiro, desde que obedecidas as condições previstas neste convênio."

Alterações Significativas:

- Inclusão do Estado da Paraíba como beneficiário da isenção.
- Prorrogação da vigência do Convênio ICMS nº 76/1998.

- Regularização de atos realizados durante a suspensão do convênio original.

2. Convênio ICMS nº 5/25:

Autorização: Concessão de isenção do ICMS no fornecimento de alimentação pelo Restaurante/Escola do SENAC.

Trecho *In Verbis*:

“Cláusula primeira. Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do ICMS sobre o fornecimento de alimentação promovido pelo Restaurante/Escola do SENAC.”

Alterações Significativas:

- Inclusão do Estado do Amapá como ente federado autorizado a aplicar a isenção.
- Ajustes nas disposições do Convênio ICMS nº 5/1993 para contemplar essa nova adesão.

Observações e Aplicabilidade

- A ratificação realizada pelo Ato Declaratório nº 1/2025 confere validade imediata às disposições dos convênios, possibilitando a aplicação das isenções fiscais conforme especificado.
- Empresas e profissionais das áreas contábil e tributária, bem como gestores de tributos, devem observar as modificações, especialmente nos estados beneficiados, para assegurar conformidade e aproveitamento dos benefícios fiscais.

Relevância para Contadores e Tributaristas

A inclusão de novos estados beneficiários reforça a importância da análise minuciosa da legislação aplicável e da atualização contínua por parte dos profissionais envolvidos na gestão tributária.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 403ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 9.01.2025 e publicados no DOU no dia 10.01.2025.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo Secretário Adjunto da Receita do Estado do Amapá e pelo Secretário de Estado de Finanças de Rondônia;

CONSIDERANDO que, após consultas realizadas por meio dos Ofícios Circulares SEI nº 40/2025/MF e 41/2025/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 403ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 9 de janeiro de 2025:

Convênio ICMS nº 3/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba, revigora, prorroga, altera e convalida disposições do Convênio ICMS nº 76, de 18 de setembro de 1998, que autoriza a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com pescados criados em cativeiros;

Convênio ICMS nº 5/25 - Dispõe sobre a adesão do Amapá e altera o Convênio ICMS nº 5, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo Restaurante/Escola do SENAC.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 15.01.2025)

MINAS GERAIS - FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS - REPARTIÇÕES PÚBLICAS - DISPOSIÇÕES

COMUNICADO SN, DE 08 JANEIRO DE 2025

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais e o Secretário de Estado do Governo, por meio do Comunicado SN/2025, comunicam os dias de feriados e estabelece os dias de ponto facultativo no ano de 2025, nas repartições públicas estaduais, ressalvados os serviços essenciais.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Por determinação do Senhor Governador ROMEU ZEMA NETO, o Secretário de Estado de Governo comunica os seguintes dias de feriados e estabelece os dias de ponto facultativo no ano de 2025, nas repartições públicas estaduais:

- 03 de março – segunda-feira, Carnaval (ponto facultativo);
- 04 de março – terça-feira, Carnaval (ponto facultativo);
- 05 de março – quarta-feira, Quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo);
- 17 de abril – quinta-feira, Quinta-feira Santa (ponto facultativo);
- 18 de abril – sexta-feira, Sexta-feira Santa (feriado nacional);
- 21 de abril – segunda-feira, Tiradentes (feriado nacional);
- 01 de maio – quinta-feira, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);
- 02 de maio – sexta-feira, (ponto facultativo);
- 19 de junho – quinta-feira, Corpus Christi (ponto facultativo);
- 20 de junho – sexta-feira, (ponto facultativo)
- 15 de agosto – sexta-feira, em Belo Horizonte e demais cidades do Estado nas quais o Poder Executivo Municipal tenha decretado feriado em comemoração à Assunção de Nossa Senhora (feriado municipal);
- 07 de setembro – domingo, Independência do Brasil (feriado nacional);
- 12 de outubro – domingo, Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil (feriado nacional);
- 27 de outubro – segunda-feira, Dia do Servidor Público (ponto facultativo);
- 02 de novembro – domingo, Finados (feriado nacional);
- 15 de novembro – sábado, Proclamação da República (feriado nacional);
- 20 de novembro – quinta-feira, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra (feriado nacional);
- 21 de novembro – sexta-feira, (ponto facultativo);
- 08 de dezembro – segunda-feira, em Belo Horizonte e demais cidades do Estado nas quais o Poder Executivo Municipal tenha decretado feriado em comemoração à Consagração à Imaculada Conceição (feriado municipal);
- 24 de dezembro – quarta-feira, (ponto facultativo);
- 25 de dezembro – quinta-feira, Natal (feriado nacional);
- 26 de dezembro – sexta-feira, (ponto facultativo)
- 31 de dezembro – quarta-feira (ponto facultativo) Ficam ressalvados os serviços de natureza médico-hospitalar, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, os serviços de natureza hospitalar de urgência e emergência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, os de serviços ligados diretamente aos ciclos do doador e sangue, fornecimento e distribuição de hemocomponentes, no âmbito da Fundação Hemominas, do Laboratório Central de Saúde Pública, no âmbito da Fundação Ezequiel Dias, de segurança pública, os das Unidades de Atendimento Integrado - UAI e os atendimentos de perícia médica e saúde ocupacional no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, os da Fundação TV Minas Cultural e Educativa e os dos Museus, considerados imprescindíveis a critério das autoridades competentes.

GUSTAVO DA CUNHA PEREIRA VALADARES
Secretário de Estado de Governo

(MG, 08.01.2025)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - OPERAÇÃO INTERNA**

Acórdão nº: 24.470/23/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.002577367-17

Impugnação: 40.010154965-97

Impugnante: Pivot Equipamentos Agrícolas e Irrigação Ltda

Origem: DF/Uberlândia

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - OPERAÇÃO INTERNA.

Constatada a falta de recolhimento de ICMS, em razão da falta de destaque ou destaque a menor do imposto nas notas fiscais de saída de mercadorias, bem como a falta de indicação da base de cálculo do imposto prevista na legislação. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.765/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2023.

Relatora: Gislana da Silva Carlos

Presidente: Cindy Andrade Moraes

CC/MG, DE/MG, 27.02.2023

BOLE13206---WIN/INTER

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - PRODUTOR RURAL

Acórdão nº: 24.477/23/3ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.002385406-91

Impugnação: 40.010154716-67

Impugnante: Mococa S/A Produtos Alimentícios

Origem: DF/Passos

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - PRODUTOR RURAL. Constatada a aquisição de leite in natura de produtores rurais, em operações isentas, situação esta descaracterizada posteriormente, em razão de a Autuada ter promovido a subsequente saída interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto. Infração caracterizada nos termos do art. 459 do Anexo IX e do art. 6º-A, parágrafo único, ambos do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2023.

Relator: Dimitri Ricas Pettersen

Presidente: Cindy Andrade Moraes

CC/MG, DE/MG, 27.02.2023

BOLE13207---WIN/INTER

“Se você não encontrar o idiota em uma negociação, então o idiota é você.”

Mark Cuban